



TC- 004.805/2012-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/Seteps/PA, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda/ Seter Seter/PA.

Órgão instaurador: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE).

Responsáveis: Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04; Leila Nazaré Gonzaga Machado, CPF 133.871.112-15; Ana Catarina Peixoto de Brito, CPF 151.577.842-87; Centro Social de Valorização da Família (Cefam), CNPJ 01.871.717/0001-71; e Renata Freitas de Azevedo Costa, CPF 566.231.432-20.

Procuradores/Advogados: Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade, que também usa Almerindo Trindade, OAB/PA 1069, Gustavo Azevedo Rôla, OAB/PA 11271, Vanessa da Silva Martins, OAB/PA 13747, Thiago Azevedo Rôla, OAB/PA 13367, Juliette Nayana Sá de Abreu, OAB/PA 15705, Flávio Gabriel da Silva Pereira, CPF 912.892.462-20, e Paulo Rôla Júnior, OAB/PA 5338-E (peça 17); e Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949, e João da Costa Mendonça, OAB/TO 1128 (peças 6 e 18).

Inte ressado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

Relator: Walton Alencar Rodrigues

INTRODUÇÃO.

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor de Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos, de Centro Social de Valorização da Família (Cefam), CNPJ 01.871.717/0001-71, entidade executora do Contrato 022/99-Seteps, de Leila Nazaré Gonzaga Machado, CPF 133.871.112-15, Secretária Executiva Adjunta da Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social e ordenadora de despesas, de Ana Catarina Peixoto de Brito, CPF 151.577.842-87, ex-Diretora da Universidade do Trabalho (Unitra), atestadora dos serviços e responsável técnica estadual pelo PEP/99, e de Renata Freitas de Noronha, atualmente Renata Freitas de Azevedo Costa, CPF 566.231.432-20, Diretora Executiva do Cefam, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068, e Termo Aditivo 1, no valor global de R\$ 43.647.186,00 (peça 1, p. 8-28, 48-54), firmado entre o Ministério do Trabalho e



Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

HISTÓRICO.

2. A presente Tomada de Contas Especial trata especificamente da análise das contas do Contrato Administrativo 022/99-Seteps e de seu 1º Termo Aditivo (peça 1, p.134-144 e 226-228), celebrados entre a Seteps/PA e o Cefam, nos seguintes valores:

	Concedente (R\$)	Conveniente (R\$)	Valor Total (R\$)
Contrato 022/99-Seteps	133.955,00	-0-	133.955,00
1º TA	33.488,00	-0-	33.488,00
Total	167.443,00		167.443,00

3. Os recursos federais do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 alocados especificamente para o Contrato Administrativo 022/99-Seteps e seu 1º Termo Aditivo foram repassados conforme a tabela a seguir (peça 2, p. 115):

Parcela	Pagamento	Valor (R\$)	Título de Crédito	Localização
1ª do Contrato	10/9/99	53.582,00	Cheque 000172	Peça 1, p. 168
2ª do Contrato	26/10/99	53.582,00	Cheque 902848	Peça 1, p. 184
3ª do Contrato	10/12/99	26.791,00	Cheque 000251	Peça 1, p.198
1ª e 2ª do 1º Termo Aditivo.	4/1/00	33.488,00	Cheque 000303	Peça 1, p. 254
Total		167.443,00		

4. O Contrato Administrativo 022/99-Seteps e seu 1º Termo Aditivo previam a execução de cursos com os seguintes quantitativos (peça 2, p. 111):

	Cursos	Carga Horária	Nº de Turmas	Treinandos (Meta)	Custo Total (R\$)
Contrato 022/99-Seteps	19	2.300	47	1.130	133.955,00
1º Termo Aditivo	05	520	12	305	33.488,00
Total	24	2.820	59	1.435	167.443,00

5. Em resumo, as irregularidades discriminadas no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 101-203) são as seguintes (peça 2, p.161):

a) utilização irregular do expediente da "dispensa de licitação" para contratação direta da entidade, com inobservância dos arts. 2º, 3º, 24, XIII, 26, parágrafo único, *caput* e incisos II e III, 27, III e IV, e 54 da Lei 8.666/93;

b) atestação da execução dos serviços sem o implemento das condições estabelecidas no contrato, ou seja, a apresentação, pela entidade, dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal, previdenciária (INSS) e com o FGTS, e também, da efetiva realização das ações de educação



profissional, com afronta aos arts. 62 e 63, §2º, III, da Lei 4.320/64, e às cláusulas 4ª e 8ª do Contrato Administrativo 022/99-Seteps;

c) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos art. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64; e à cláusula quarta do Contrato Administrativo 022/99-Seteps;

d) inexecução parcial do Contrato Administrativo 022/99-Seteps e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA (cláusula 3ª, item 3.2.1), em decorrência da não comprovação de realização, pela entidade executora, da totalidade das ações de educação contratadas;

e) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, conforme previsto na cláusula oitava, item 8.1, do Contrato Administrativo 022/99-Seteps e cláusula segunda do respectivo Aditivo;

f) liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e à cláusula quarta do Contrato Administrativo 022/99-Seteps.

g) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei 8.666/93 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA, e 10ª, item 10.1 do Contrato Administrativo 022/99-Seteps; e

h) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, I, b, da Lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do Contrato Administrativo 022/99-Seteps.

6. Cumpre observar que no âmbito interno do tomador de contas, a então Seteps foi demandada a apresentar os processos licitatórios de contratação das instituições e toda a documentação comprobatória de execução pelas entidades executoras (peça 1, p. 100). A Seteps encaminhou a documentação pelo ofício 152/DAF, de 21/3/2005 (peça 1, p.102-258) e, posteriormente, por meio do Ofício 265/05, de 12/4/2005, encaminhou outra documentação (peça 1, p. 262-278). A entidade executora foi notificada (peça 1, p. 282, 292-296 e 312), bem como os responsáveis foram devidamente citados (peça 1, p. 330-341, 342-353, 354-365, 366-377, 378-389, 390-401 e peça 2, p. 205-213, 214-223, 224-233, 234-243, 244-253).

7. Cumpre informar que nos autos do processo TC-022.903/2009-1, que também versava sobre irregularidades na execução de recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999, Despacho do Relator Ministro José Jorge determinou a realização de diligência ou inspeção, a critério da Secex-PA, junto à Seteps/PA, com vistas a verificar se “foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional”, por meio do Convênio em apreço, deixando também a critério da Secex-PA a pertinência de estender esta providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.

8. Assim, foram efetivadas diligências *in loco* na Seter/PA, sucessora da Seteps/PA, para 7 (sete) processos autuados em 2009: TC 023.086/2009-0, TC 022.903/2009-1, TC 022.187/2009-8, TC 022.599/2009-0, TC 022.915/2009-2, TC 023.062/2009-8 e TC 022.062/2009-5.

9. Com relação às despesas impugnadas, para todos esses 7 (sete) processos diligenciados, o



procedimento realizado não logrou sucesso em obter um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA, destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999.

10. Ao realizar um apanhado da situação observada durante a diligência nos diversos processos, conclui-se que não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas, tais como fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos. Em muitos casos, as fichas de controle de entrega de certificados não foram assinadas, carecendo de valor probatório. O mesmo juízo se aplica à documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se verifica nos relatórios de execução do PEP apresentados pela Seter/PA, uma vez que não contêm análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa. Ou seja, a documentação apresentada não se prestava a comprovar a efetiva realização dos cursos previstos.

11. Outro ponto a salientar, segundo informações coletadas na Seter/PA durante a diligência, é que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva realização dos cursos, já foi realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas – Secretaria de Políticas Públicas e Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego, seja pelos responsáveis arrolados nos processos. Isso pode ser evidenciado, na documentação carreada ao processo de TCE, conforme descrito no parágrafo 10 da instrução de 30/4/2013 (peça 6), ainda no âmbito interno do tomador de contas, já levada em consideração para a elaboração do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial.

12. Assim, em nenhuma das ocasiões logrou-se sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução do convênio e dos contratos dele decorrentes.

13. Reexaminar documentos já analisados pelo tomador de contas é uma repetição de esforços, que postergaria o deslinde dos processos de tomada de contas especial.

14. No Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 101-203), onde os fatos estão circunstanciados, está caracterizada a responsabilidade solidária dos responsáveis acima qualificados, pela impugnação parcial da execução do Contrato Administrativo 022/99-Seteps e seu 1º Termo Aditivo, vinculados ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, no valor de R\$ 97.143,56 (noventa e sete mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), após a análise das defesas e documentos apresentados, como demonstrado na planilha da peça 2, p. 175, a seguir transcrita:

PARCELA	VALOR DAS PARCELAS R\$	DATA DA OCORRÊNCIA	DESPESAS COMPRO- VADAS R\$	DESPESAS RECUSADAS / GLOSADAS OU SEM DOCUMEN- TOS - R\$	DANO AO ERÁRIO R\$
1ª	53.582,00	10/9/99	53.582,00	0,00	97.143,56
2ª	53.582 00	26/10/99	16.717,44	36.864,56	
3ª	26.791,00	10/12/99	0,00	26.791,00	
1ª e 2ª do 1º TA	33.488,00	4/1/00	0,00	33.488,00	
TOTAL	167.443,00		70.299,44	97.143,56	

15. Instrução de 11/4/2013.

Na Instrução de 11/4/2013 (peça 14), encontram-se circunstanciadas outras particularidades do histórico do caso em análise, ultimando-se com proposta de citação dos responsáveis solidários, a Srª Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos, a Srª Leila Nazaré Gonzaga Machado, CPF 133.871.112-15, Secretária Executiva Adjunta da Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social e ordenadora de despesas, a Srª Ana Catarina Peixoto de Brito, CPF 151.577.842-87, Diretora da Universidade do Trabalho (Unitra/Seteps/PA, atestadora do serviços e responsável técnica estadual pelo PEP/99, o Centro Social de Valorização da Família (Cefam), CNPJ 01.871.717/0001-71, instituição executora, e a Srª Renata Freitas de Noronha (atualmente, Renata Freitas de Azevedo Costa), CPF 566.231.432-20, Diretora Executiva do Cefam.

16. Citações e alegações de defesa.

16.1. Suleima Fraiha Pegado.

Foi promovida a citação da Srª Suleima Fraiha Pegado por meio do Ofício 0490/2013-TCU/SECEX-PA, de 18/4/2013 (peça 22), na pessoa de sua procuradora Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949, o qual foi entregue à destinatária em 7/5/2013 (peça 27). Foi solicitada e concedida a prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para apresentação de alegações de defesa (peças 31-33 e 37). As alegações de defesa foram apresentadas em 13/6/2013 (peça 39).

16.2. Leila Nazaré Gonzaga Machado.

Foi promovida a citação da Srª Leila Nazaré Gonzaga Machado por meio do Ofício 0491/2013-TCU/SECEX-PA, de 18/4/2013 (peça 21), na pessoa de seu procurador João da Costa Mendonça, OAB/TO 1128, o qual foi entregue ao destinatário em 7/5/2013 (peça 28). Foi solicitada e concedida a prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para apresentação de alegações de defesa (peças 29-30, 34 e 36). As alegações de defesa foram apresentadas em 13/6/2013 (peça 38).

16.3. Ana Catarina Peixoto de Brito.

Foi promovida a citação da Srª Ana Catarina Peixoto de Brito por meio do Ofício 0484/2013-TCU/SECEX-PA, de 18/4/2013 (peça 20), na pessoa de seu procurador Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade, OAB/PA 1069, o qual foi entregue ao destinatário em 2/5/2013 (peça 25). A Srª Ana Catarina Peixoto de Brito não atendeu à citação, não tendo efetuado o pagamento do débito e nem se manifestado quanto às irregularidades verificadas.

16.4. Centro Social de Valorização da Família.

Foi promovida a citação do Cefam mediante o Ofício 0482/2013-TCU/SECEX-PA, de 18/4/2013 (peça 19), o qual não foi entregue ao destinatário por motivo “DESCONHECIDO” (peça 26). Foi efetuada pesquisa de endereço e promovida citação mediante o Ofício 1077/2013-TCU/SECEX-PA, de 16/7/2013 (peças 40-46), o qual foi entregue ao destinatário em 29/7/2013 (peça 49). Foram solicitadas e concedidas duas prorrogações de prazo, por mais 30 (trinta) dias, cada uma, totalizando 60 (sessenta) dias, sendo solicitada e indeferida a terceira prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para apresentação de alegações de defesa, bem como solicitada e deferida a cópia deste processo TC 004.805/2012-7 (peças 52-65). O Cefam não atendeu à citação, não tendo efetuado o pagamento do débito e nem se manifestado quanto às irregularidades verificadas.



16.5. Renata Freitas de Noronha.

Foi promovida a citação da Srª Renata Freitas de Noronha por meio dos Ofícios 0488 e 1079/2013-TCU/SECEX-PA, de 18/4/2013 e 16/7/2013 (peças 23, 43, 45 e 48), os quais foram entregues à destinatária em 2/5/2013 e 29/7/2013 (peças 24 e 50). A Srª Renata Freitas de Noronha não atendeu à citação, não tendo efetuado o pagamento do débito e nem se manifestado quanto às irregularidades verificadas.

ANÁLISE TÉCNICA.

17. **Análise das alegações de defesa da Srª Suleima Fraiha Pegado e da Srª Leila Nazaré Gonzaga Machado.**

São idênticas as alegações de defesa apresentadas pela Srª Suleima Fraiha Pegado e pela Srª Leila Nazaré Gonzaga Machado (peças 39 e 38). Por isso serão analisadas em conjunto.

17.1. Prazo de apresentação.

As citações foram efetivadas em 7/5/2013 (peças 27 e 28). As alegações de defesa foram apresentadas em 13/6/2013 (peças 38 e 39). Considerada a prorrogação do prazo por mais 30 dias, as alegações de defesa foram apresentadas tempestivamente.

17.2. Alegações de defesa.

A Srª Suleima Fraiha Pegado e a Srª Leila Nazaré Gonzaga Machado, em síntese, alegaram diversos empecilhos em relação à obtenção da documentação que respaldaria a prestação de contas do convênio e solicitaram que o exame deste caso fosse efetuado por analogia com os outros cujas contas já foram aprovadas, por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo *modus operandi* (peça 39, p. 1 e 2; peça 38, p. 1 e 2).

17.3. Exame técnico.

17.3.1. Empecilhos à obtenção da documentação.

17.3.1.1. A responsabilidade pela comprovação de recursos repassados pela União Federal, através de instrumento de repasses de recursos federais e afins, é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte.

17.3.1.2. Na mesma linha, os arts. 93 do Decreto-lei 200/1967 e 145 do Decreto 93.872/1986 estabelecem que: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Neste sentido, o art. 39 do Decreto 93.872/1986, que regulamenta o art. 90 do Decreto-lei 200/1967, espanca qualquer dúvida quanto à responsabilidade pessoal do recorrente: "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos".

17.3.1.3. As dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração local, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 21/2002-1ª Câmara, 115/2007-2ª Câmara e 1.322/2007–Plenário.

17.3.1.4. Ao receber os recursos federais a Srª Suleima Fraiha Pegado e a Srª Leila Nazaré Gonzaga Machado tinham ciência de que precisariam prestar contas, razão pela qual deveriam ter se precavido. Nesse sentido, poderiam ter mantido a documentação pertinente para tanto em seu poder ou ter prestado as contas até a data em que estiveram à frente de seus respectivos cargos na administração estadual.

17.3.1.5. Portanto, cabia à Srª Suleima Fraiha Pegado e à Srª Leila Nazaré Gonzaga Machado comprovarem de forma objetiva, através dos documentos pertinentes, que o valor repassado foi devidamente empregado na execução do objeto pretendido, o que efetivamente não foi feito.

17.3.2. Analogia com julgamento de outras TCEs referentes ao mesmo convênio.

17.3.2.1. O contrato em exame é mais um dos contratos decorrentes do Convênio MTE/Setfor/Codefat 21/1999, celebrado com a então Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – Seteps/PA, tendo como objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

17.3.2.2. Em alguns casos de outras TCEs instauradas para apurar a aplicação dos recursos vinculados ao mesmo convênio, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1794/2003, 1911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2027/2008, todos do Plenário, e Acórdão 2713/2012, da 2ª Câmara.

17.3.2.3. Entretanto, as falhas identificadas neste processo também foram observadas em outros contratos firmados pela Seteps/PA, onde os gestores foram condenados por esta Corte por práticas consideradas irregulares em outras TCEs instauradas para apurar a aplicação dos recursos vinculados ao mesmo convênio, a exemplo dos Acórdãos 1830/2006, 2343/2006, 487/2008 e 1026/2008, todos do Plenário, e dos Acórdãos 1802/2012, 6294/2013, 1435/2013 e 7509/2013, todos da 2ª Câmara.

17.3.2.4. A Srª Suleima Fraiha Pegado e a Srª Leila Nazaré Gonzaga Machado solicitaram que o exame deste caso fosse efetuado por analogia com os outros cujas contas já foram aprovadas, por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo *modus operandi*. Ocorre que nos precedentes, invocados pela Srª Suleima e pela Srª Leila, foram apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a execução do objeto, o que não existiu no presente caso em relação à maioria dos cursos e dos treinandos, conforme consta do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 101-203), sendo incabível cogitar-se a mesma solução.

17.3.3. Rejeição das alegações de defesa.

Ante o exposto nos itens 17.3.1 e 17.3.2 desta instrução, devem ser rejeitadas as alegações de defesa da Srª Suleima Fraiha Pegado e da Srª Leila Nazaré Gonzaga Machado, pois não trouxeram novos elementos ou provas aos autos.

18. Análise das alegações de defesa da Srª Ana Catarina Peixoto de Brito, da Srª Renata Freitas de Noronha e do Centro Social de Valorização da Família.

Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Responsabilização da Srª Renata Freitas de Noronha.

19.1. Embora não apresentadas as alegações de defesa e caracterizada a revelia da Srª Renata Freitas de Noronha, cabe observar nestes autos o entendimento manifestado no item 18 do Parecer do



Ministério Público junto ao TCU, abaixo transcrito, acatado pelo Ministro-Relator José Jorge, em caso análogo (peças 7 e 8 do Processo TC 023.070/2009-0).

18. A nosso ver, fica inviável atribuir responsabilidade à pessoa física do Senhor Aristogiton Luiz Ludovice Moura, na condição de Presidente da empresa Strategia e com arrimo no instituto da desconsideração da personalidade jurídica, ante a ausência nos autos de alguma evidência de participação dolosa, abuso de poder ou desvio de valores em proveito próprio desse dirigente nas ações desenvolvidas no contrato.

19.2. Assim, não se deve atribuir responsabilidade à pessoa física da Srª Renata Freitas de Noronha, na condição de Diretora Executiva do Cefam.

CONCLUSÃO.

20. Conforme análise contida no item 17 desta instrução, devem as alegações de defesa apresentadas pela Srª Suleima Fraiha Pegado e pela Srª Leila Nazaré Gonzaga Machado (peças 39 e 38) serem recebidas para, no mérito, serem rejeitadas, pois não trouxeram novos elementos ou provas aos autos.

21. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis Ana Catarina Peixoto de Brito, Renata Freitas de Noronha e Centro Social de Valorização da Família, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. Conforme análise contida no item 19 desta instrução, se deve afastar a atribuição de responsabilidade à pessoa física da Srª Renata Freitas de Noronha.

23. Os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé dos responsáveis, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º do art. 12 da Lei 8.443/92. Nesse caso incidem as disposições do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU e art. 3º da Decisão Normativa/TCU 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

24. Assim, deve ser afastada a atribuição de responsabilidade de Renata Freitas de Noronha, bem como devem ser julgadas irregulares as contas das pessoas físicas Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, e condená-las, solidariamente com a pessoa jurídica Centro Social de Valorização da Família, ao pagamento da quantia especificada no item 14 desta instrução, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, bem como aplicada, individualmente, às três pessoas físicas responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO.

25. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial estão as propostas de:

a) débito a ser imputado pelo Tribunal, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 5º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992; e

b) multa a ser aplicada pelo Tribunal, nos termos do art. 57 da Lei 8443/1992.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- 26.1. considerar revéis a Sr^a Ana Catarina Peixoto de Brito, CPF 151.577.842-87, a Sr^a Renata Freitas de Noronha, CPF 566.231.432-20, e o Centro Social de Valorização da Família, CNPJ 01.871.717/0001-71, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
- 26.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sr^a Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, e pela Sr^a Leila Nazaré Gonzaga Machado, CPF 133.871.112-15;
- 26.3. excluir a responsabilidade da Sr^a Renata Freitas de Noronha, CPF 566.231.432-20;
- 26.4. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos, Leila Nazaré Gonzaga Machado, CPF 133.871.112-15, Secretária Executiva Adjunta da Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social e ordenadora de despesas, e Ana Catarina Peixoto de Brito, CPF 151.577.842-87, ex-Diretora da Universidade do Trabalho (Unitra), atestadora dos serviços e responsável técnica estadual pelo PEP/99, e condená-las solidariamente com o Centro Social de Valorização da Família (Cefam), CNPJ 01.871.717/0001-71, entidade executora do Contrato Administrativo 022/99-Seteps, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, considerando as ocorrências abaixo relatadas, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 26.4.1. ocorrências:
- 26.4.1.1. - Suleima Fraiha Pegado:
- a) utilização irregular do expediente da "dispensa de licitação" para contratação direta da entidade, com inobservância dos arts. 2º, 3º, 24, XIII, 26, parágrafo único, *caput* e incisos II e III, 27, III e IV, e 54 da Lei 8.666/93;
- b) atestação da execução dos serviços sem o implemento das condições estabelecidas no contrato, ou seja, a apresentação, pela entidade, dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal, previdenciária (INSS) e com o FGTS, e também, da efetiva realização das ações de educação profissional, com afronta aos arts. 62 e 63, §2º, III, da Lei 4.320/64, e às cláusulas 4ª e 8ª do Contrato Administrativo 022/99-Seteps;
- c) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos art. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64; e à cláusula quarta do Contrato Administrativo 022/99-Seteps;
- d) inexecução parcial do Contrato Administrativo 022/99-Seteps e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA (cláusula 3ª, item 3.2.1), em decorrência da não comprovação de realização, pela entidade executora, da totalidade das ações de educação contratadas;
- e) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, conforme previsto na cláusula oitava, item 8.1, do Contrato Administrativo 022/99-Seteps e cláusula segunda do respectivo Aditivo;



f) liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e à cláusula quarta do Contrato Administrativo 022/99-Seteps.

g) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei 8.666/93 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA, e 10ª, item 10.1 do Contrato Administrativo 022/99-Seteps; e

h) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, I, b, da Lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do Contrato Administrativo 022/99-Seteps.

26.4.1.2. - Leila Nazaré Gonzaga Machado: autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos art. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e à cláusula quarta do Contrato Administrativo 022/99-Seteps;

26.4.1.3. - Ana Catarina Peixoto de Brito: atestação da execução dos serviços sem o implemento das condições estabelecidas no contrato, ou seja, a apresentação, pela entidade, dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal, previdenciária (INSS) e com o FGTS, e também, da efetiva realização das ações de educação profissional, com afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e às cláusulas 4ª e 8ª do contrato Contrato Administrativo 022/99-Seteps;

26.4.1.4. - Centro Social de Valorização da Família (Cefam):

a) inexecução parcial do Contrato Administrativo 022/99-Seteps e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA (cláusula 3ª, item 3.2.1), em decorrência da não comprovação de realização, pela entidade executora, da totalidade das ações de educação contratadas; e

b) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, conforme previsto na cláusula oitava, item 8.1, do Contrato Administrativo 022/99-Seteps e cláusula segunda do respectivo Aditivo;

26.4.2. dispositivos legais infringidos: 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964; cláusula 2ª, 4ª, 8ª e 10ª, item 10.1, e 11ª. do Contrato Administrativo 022/99-Seteps; cláusula 3ª, itens 3.2.1 e 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA, arts. 2º, 3º, 24, XIII, 26, parágrafo único e incisos II e III, 27, incisos III e IV, 54, 67 e 73, I, “b”, da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “b”, da IN/STN 1/1997, e art. 66 do Dec. 93872/1986.

26.4.3. valor histórico - data de ocorrência do débito (peça 2, p. 175).

R\$ 36.864,56	26/10/1999
R\$ 26.791,00	10/12/1999
R\$ 33.488,00	4/1/2000

26.4.4. valor atualizado (com juros) até 12/8/2014: R\$ 600.917,79 (peça 66).

26.5. aplicar à Srª Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos, à Srª Leila Nazaré Gonzaga Machado, CPF 133.871.112-15, Secretária Executiva Adjunta da Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social e ordenadora de despesas, à Srª Ana Catarina Peixoto de Brito, CPF 151.577.842-87, ex-Diretora da Universidade do Trabalho (Unitra), atestadora dos serviços e responsável técnica estadual pelo PEP/99, e ao Centro Social de Valorização da Família (Cefam),



CNPJ 01.871.717/0001-71, entidade executora do Contrato Administrativo 022/99-Seteps, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

26.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

26.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas da Srª Suleima Fraiha Pegado, da Srª Leila Nazaré Gonzaga Machado, da Srª Ana Catarina Peixoto de Brito, e do Centro Social de Valorização da Família (Cefam), em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

26.8. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/PA-2ªD, em 13 de agosto de 2014.

(Assinado Eletronicamente)

Armildo Vendramin

AUFC –Mat.3179-8